



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02629/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DOS SANTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA – DEFERIMENTO EM VINTE E QUATRO PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 089 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **26 de setembro de 2012**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, Senhor **FRANCISCO DOS SANTOS**, relativa ao exercício de **2010**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 726/2012**, (fls. 111/115), *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DOS SANTOS, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de LUCENA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.**

Cientificado da decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **LUCENA**, Senhor **FRANCISCO DOS SANTOS**, formulou pedido de parcelamento do valor da multa aplicada (R\$ 4.150,00), através do **Documento TC 25486/12** (Anexo/Apensados), em **24 (vinte e quatro) parcelas**, dada a impossibilidade de quitar o questionado valor de uma só vez.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 4.150,00) foi solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (26/11/2012), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão APL TC 726/2012, fora publicada em 02/10/2012 (fls. 111/115), coadunando-se com o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02629/11

Pág. 2/2

prescreve o artigo 208 do RITCE/PB, além da ausência do caráter doloso do débito imputado, bem como ter o interessado arguido a impossibilidade de quitar o débito de uma só vez;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 172,92, devendo a primeira delas ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão ora proferida, tendo sido referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 28 de agosto de 2.013.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2.013.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

rkro